

— DIÁRIO — **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Itapicuru



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO.....

LEI

LEI.....



DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 099, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a adoção e prorrogação das medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº. 20.906 e Decreto Estadual nº. 20.907, ambos de 25 de novembro de 2021 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência da saúde pública ocasionadas pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

]

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Art. 2º. As medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru-BA, definidas neste decreto perdurarão do dia 30 de novembro até 15 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado.

Art. 3º. Pelo período de vigência desse Decreto, o Município de Itapicuru seguirá todas as restrições contidas nos Decreto Estaduais nº. 20.906 e nº. 20.907, ambos de 25 de novembro de 2021, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia, o qual alcança todo o território do Estado da Bahia, (Decreto nº. 20.906/2021 e Decreto nº 20.907/2021), com exceção das regras específicas contidas nesse Decreto.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO, DOS TEMPLOS, DA FEIRA LIVRE

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, lanchonetes, e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 23h00min permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação e bebidas até às 24h, devendo-se observar as condições abaixo.

§ 1º Deve ser exigido o uso obrigatório de máscaras, bem como disponibilizar álcool a 70% para higienização das mãos, para o uso de clientes e funcionários;

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e pizzarias deverão higienizar todas as mesas e cadeiras utilizadas por clientes; dispor as mesas a uma distância de 02 m (dois metros) de medido a partir das cadeiras que servem cada mesa; respeitar o limite máximo de 03 (três) pessoas por mesa; proibir a apresentação de qualquer espetáculo musical, show ao vivo, voz e violão paredões, e carro de som.

§ 3º Serão obrigados ainda a higienização das mesas e cadeiras após cada refeição servida; oferecer talheres higienizados em embalagens individuais, além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos; organizar as filas para entrada ou pagamento obedecendo os limites de distanciamento de 01 m (um metro) entre as pessoas; readequar os espaços físicos para permitir o distanciamento mínimo; implementar medidas de controle de acesso para evitar aglomeração de pessoas; permitir até 70% (setenta por cento) da capacidade de pessoas autorizadas pelo Alvará regularmente expedido; suspender os itens de uso coletivo como garrafas de cafuninho e outros itens de degustação de uso comum; substituir o uso de guardanapos de tecidos por papel descartável; não dispor de talheres e pratos nas mesas antes da chegada



do cliente e evitar abrir latas e garrafas que podem ser abertas pelo próprio cliente.

Art. 5º. Fica permitida, em todo o território do Município de Itapicuru, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras durante o período compreendido: 30 de novembro até 15 de dezembro do corrente ano, desde que seja respeitada a presença de até 600 pessoas.

Art. 6º. Pelo período de vigência deste decreto, fica permitido o funcionamento das academias de musculação, desde que limitada a ocupação ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade do local, devendo obedecer às seguintes normas:

I – uso obrigatório de máscaras por todos os alunos e funcionários, inclusive durante as atividades;

II – fornecimento de álcool a 70% para higienização dos alunos e funcionários;

III – disponibilização de kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre para que alunos, profissionais e colaboradores higienizem os equipamentos do treino, como colchonetes, halteres, máquinas e outros equipamentos;

IV – uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) para profissionais, colaboradores e terceirizados;

V – manter distanciamento social de 01 m (um metro) por pessoa;

VI – manter dentro do estabelecimento 01 (uma) pessoa a cada 10m² (dez metros quadrado);

VII – o representante legal da academia deverá apresentar PREVIAMENTE, na Vigilância Sanitária, relação dos alunos por horário, informando o quantitativo de alunos naquele determinado horário, a cada 03 (três) dias, observando a regra prevista no inciso VI, sendo certo que o não cumprimento de tal exigência é causa impeditiva do funcionamento da academia.

§ 1º Fica proibido o uso de recipientes de uso individual reutilizáveis nas academias, como copos ou toalhas, não sendo permitido o uso compartilhado, devendo as academias utilizar materiais descartáveis, como copos e toalhas, sendo proibido a ingestão de água diretamente das torneiras dos bebedouros, em contrapartida será permitida o uso de garrafa de água de uso individual e intransferível;

§ 2º As academias deverão comunicar aos alunos que tragam seus próprios vasos ou copos de casa, bem como toalhas, para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos;

Art. 7º. Fica permitida a realização dos eventos, shows, festas públicas ou privadas e afins, em todo o território

do Município de Itapicuru, com a presença de público contendo até 600 pessoas, durante o período de 30 de novembro até 15 de dezembro do corrente ano, desde que, cumulativamente, sejam atendidos pelos artistas, público, equipe técnica e colaboradores, os seguintes requisitos:

I - comprovação das duas doses da vacina ou dose única, mediante apresentação do documento de vacinação fornecido no momento da imunização ou do Certificado COVID obtido através do aplicativo "CONECT SUS" do Ministério da Saúde;

II - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras.

§ 1º Fica permitida a realização dos eventos (casamentos, batizados, aniversários, e formaturas) com a presença de público contendo até 600 pessoas.

§ 2º Fica permitida a realização de festas particulares em fazendas, chácaras, sítios, desde que respeitado o limite de até 600 pessoas.

§ 3º Fica permitida a realização de eventos com música ao vivo, desde que seja voz e violão/voz e teclado, respeitado o horário das 10h00min até as 24h00min, devendo as pessoas permanecerem sentadas nas mesas dentro do estabelecimento ou em pé, desde que respeitado o distanciamento, ficando o responsável do evento com a obrigação de previamente, respeitado o prazo de 07 dias, solicitar a autorização perante a Secretaria de Cultura, onde assinará Termo de Compromisso das condições constantes nesse Decreto.

§ 4º Fica autorizada a realização de eventos com venda de ingressos e presença de público limitada a 600 (seiscentas) pessoas.

§ 5º Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado, o uso de máscaras e álcool 70%, bem como com capacidade máxima de lotação de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 8º. Enquanto durar este Decreto, fica permitida a realização da Feira Livre do município de Itapicuru, devendo se observar as seguintes restrições:

I – o horário de funcionamento da feira livre de Itapicuru será das 05h00min até às 13h00min;

II – apenas poderão transitar no local da feira livre pessoas fazendo uso da máscara individual de proteção;

III – o fluxo de pessoas será monitorado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

IV – É proibido, por parte dos feirantes, o uso de aparelho de sonorização na feira livre desse Município.



**CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 9º. Fica obrigatório o uso de máscaras e disponibilidade de álcool em gel em todos os órgãos integrantes da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 10. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais considerados vulneráveis para complicações decorrentes da infecção por COVID-19, os quais deverão apresentar documentação idônea, bem como poderão ser submetidos à avaliação prévia do médico do trabalho, desde que apresentem as seguintes condições:

- I – idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – diabetes insulino dependente;
- III – insuficiência renal crônica;
- IV – doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou sequelas pulmonares decorrentes de tuberculose;
- V – doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;
- VI – imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossupressores;
- VII – obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40 (quarenta);
- VIII – cirrose ou insuficiência hepática;
- IX – gestantes ou lactantes de crianças até 01 (um) ano de idade;
- X – doença falciforme, excetuando-se os servidores com traços da doença.

Parágrafo único. Os servidores públicos do município vacinados/imunizados para Covid-19, mesmo portadores das comorbidades, deverão retornar, com os cuidados necessários, aos seus respectivos locais de trabalho, sob pena de corte nos vencimentos por faltas injustificadas ao trabalho.

**CAPÍTULO IV
DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS**

Art. 11. As mortes não resultantes do COVID-19, deverão ter as cerimônias de despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§ 1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18h00min às 06h00min), deverá o sepultamento ocorrer até às 09h00min da manhã, afim de evitar a aglomeração de pessoas.

§ 2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 12. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Parágrafo único. Ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.

**CAPÍTULO V
DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS**

Art. 13. Fica permitido, durante o período de vigência desse decreto, o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, com atendimento ao público, das 09h00min até as 12h00min, sendo exigido o uso obrigatório de máscaras, e tão somente a permanência das pessoas que estão sendo atendidas pelos serventuários, em contrapartida, ficam proibidas as filas de espera dentro ou em frente aos estabelecimentos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revoga todas as disposições em contrário.

Art. 15. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 30 de novembro de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito



LEI



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 595, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atendimento aos Alunos com Necessidades Específicas de Itapicuru (NAANEI).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Núcleo de Atendimento aos Alunos com Necessidades Específicas de Itapicuru - NAANEI, que tem como objetivo principal criar na instituição a cultura da "educação para a convivência inclusiva", a aceitação da diversidade, a eliminação de barreiras arquitetônicas, educacionais e atitudinais, incluindo socialmente a todos através da educação.

Art. 2º. Caberá ao NAANEI, desenvolver ações de implantação e implementação das políticas de inclusão, conforme as demandas existentes no Município de Itapicuru, garantindo o acesso, permanência e aprendizagem de alunos com necessidades específicas, matriculados no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º. O funcionamento do Núcleo será norteado obedecendo aos critérios de seu Regimento Interno, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação- CME.

Art. 4º. O Núcleo de Atendimento aos Alunos com Necessidades Específicas de Itapicuru - NAANEI tem como metas:

- a) promover a inclusão e a permanência de Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas – PNEEs nas Instituições de ensino;
- b) identificar o público-alvo potencial nas escolas da rede pública municipal;
- c) sensibilizar a comunidade escolar para a convivência com a diversidade;
- d) estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, associações, cooperativas, ONGs, órgãos representativos de PNEEs e de atendimento às pessoas com necessidades educacionais específicas;
- e) fomentar a sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula e a constituição de redes de apoio.

Art. 5º. A implantação e a implementação do NAANEI têm como finalidade fomentar a cultura da convivência, a cultura da educação inclusiva e o respeito à diversidade.

Art. 6º. O Núcleo de Atendimento aos Alunos com Necessidades Específicas de Itapicuru - NAANEI será composto por um Coordenador e uma equipe multidisciplinar pertencente ao quadro de servidores do município de Itapicuru.

Art. 7º. Compete à equipe multidisciplinar:

- I – subsidiar o Coordenador do NAANEI nas atividades do Núcleo;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

- II – elaborar propostas e projetos;
 - III – propor adaptações que garantam o acesso e a permanência do aluno(a) com Necessidades Educacionais Específicas na rede pública municipal;
 - IV – participar do planejamento, execução e avaliação das ações do NAANEI;
 - V – elaborar cursos de capacitação aplicada ao NAANEI;
 - VI – sistematizar as atividades propostas pela comunidade educativa para atendimento das PNEEs;
 - VII – elaborar instrumentos de avaliação que sejam abrangentes e criteriosos e através dos quais seja possível identificar claramente as habilidades e competências desenvolvidas pelo aluno(a);
 - VIII – assessorar os docentes nas atividades didático e pedagógicas de atendimento às PNEEs;
 - IX – auxiliar na elaboração do material didático pedagógico a ser utilizado, em consonância com as necessidades específicas de cada grupo de alunos (as).
- Art. 8º. Para atender os alunos com necessidades educacionais específicas o NAANEI requer:
- I – o remanejamento de servidores do quadro do município, bem como a devida capacitação e especialização para o atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos;
 - II – adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, adaptações das metodologias de ensino, dos recursos didáticos e do processo de avaliação para o desenvolvimento dos alunos;
 - III – equipamentos e materiais específicos;
 - IV – a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.
- Art. 9º. Caberá ao NAANEI possibilitar a formação continuada para professores e demais profissionais envolvidos, com vistas à efetivação de práticas pedagógicas em Educação Inclusiva.
- Art. 10. Caberá ao NAANEI buscar recursos e planejar suas ações prevendo as necessidades materiais e financeiras.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 1º de dezembro de 2021.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO
Prefeito